



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002364-30.2014.5.02.0015 - Turma 2

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ

**Advogado(a)(s):** ALEXANDRA LEONELLO GRANADO (SP - 175252-D)

**Recorrido(a)(s):** Francisco Carlos de Oliveira

**Advogado(a)(s):** JEFFERSON LEONARDO A N DE G R E BLASMOND (SP - 315314-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamada, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INICIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA FIXA ADICIONAL SUPERIOR AO LEGAL E DETERMINA O CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO NORMAL.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002364-30.2014.5.02.0015 - 2ª Turma, publicado no DO eletrônico em 09 de junho de 2016:

*1 - DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO*

*Com razão o recorrente.*

*Isto porque, entendo que o valor da "hora normal" constante da cláusula coletiva, engloba o valor do salário base e de outras verbas salariais.*

*E, sendo o adicional de periculosidade verba de caráter salarial, deve integrar a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno.*

*Reformo, nestes termos, a sentença recorrida a fim de deferir a*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002364-30.2014.5.02.0015 - Turma 2

*integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, restando devidas as diferenças de horas extras e adicional noturno daí advindas, com reflexos nos dsr's, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.*

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0002486-80.2013.5.02.0014 - 9ª Turma, publicado no DO eletrônico em 19 de julho de 2016:

*Ab initio, a flexibilização de normas trabalhistas, com base na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados a partir de concessões mútuas.*

*No caso sub judice, as cláusulas 8ª e 10ª dos Acordos Coletivos de Trabalho socorrem a pretensão da reclamada, pois em negociação coletiva, ficou estabelecido o aumento do percentual de horas extras para 100% da hora normal e do adicional noturno para 50% da hora normal, percentuais superiores aos previstos pela legislação trabalhista (50% e 20%, respectivamente). Em contrapartida o adicional de periculosidade foi afastado da base de cálculo de tais institutos trabalhistas, uma vez que as horas extras e o adicional noturno serão calculados tão somente sobre a hora normal. Entende-se como hora normal, a hora do salário-base e não da remuneração.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

**SONIA MARIA PRINCE FRANZINI**  
**Desembargadora Vice-Presidente Judicial Regimental**

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002364-30.2014.5.02.0015 - Turma 2

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Marcia Regina de Paula Andres

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/lr

fls.3